



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253755 - DF (2025/0506682-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. ART. 313, V, "a", DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nos termos do art. 969 do CPC, salvo quando concedida tutela provisória, o que não ocorreu na hipótese. Indeferida a liminar na ação rescisória, o prosseguimento do cumprimento de sentença decorre de imperativo legal, não havendo prejudicialidade externa a justificar a suspensão do feito.

2. A aferição da presença dos requisitos para a suspensão do processo, com base no art. 313, V, "a", do CPC, e dos elementos caracterizadores de risco de dano grave ao erário, exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A existência de precedentes em sentido diverso não autoriza, por si só, o afastamento dos óbices processuais incidentes no caso concreto, sobretudo quando as decisões invocadas partem de premissas fáticas distintas e não foram proferidas em regime de observância obrigatória.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253755 - DF (2025/0506682-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890**
AGRAVADO : **MARIA DA GLORIA DE SOUZA ALMEIDA**
ADVOGADOS : **PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633**
 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. ART. 313, V, "a", DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nos termos do art. 969 do CPC, salvo quando concedida tutela provisória, o que não ocorreu na hipótese. Indeferida a liminar na ação rescisória, o prosseguimento do cumprimento de sentença decorre de imperativo legal, não havendo prejudicialidade externa a justificar a suspensão do feito.

2. A aferição da presença dos requisitos para a suspensão do processo, com base no art. 313, V, "a", do CPC, e dos elementos caracterizadores de risco de dano grave ao erário, exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A existência de precedentes em sentido diverso não autoriza, por si só, o afastamento dos óbices processuais incidentes no caso concreto, sobretudo quando as decisões invocadas partem de premissas fáticas distintas e não foram proferidas em regime de observância obrigatória.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 394/401), em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento,

mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou as teses de suspensão do feito por prejudicialidade externa e por inexigibilidade do título executivo.

Os argumentos da agravante são: a) existência de precedentes posteriores desta Corte — REsp 2237110/DF e REsp 2240165/DF, ambos da relatoria do Ministro Francisco Falcão — que teriam acolhido a tese de suspensão do cumprimento de sentença e do levantamento de valores até o trânsito em julgado da ação rescisória; b) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da prejudicialidade externa demandaria exame de questão jurídica, e não revolvimento fático-probatório; c) o caráter alimentar e a irrepetibilidade das verbas justificariam a suspensão, sob pena de grave prejuízo ao erário, em caso de êxito da ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 415/432).

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O agravante sustenta que a decisão monocrática destoaria de julgados recentes desta Corte que teriam autorizado a suspensão do cumprimento de sentença e o levantamento de valores até o trânsito em julgado de ação rescisória. A tese não se sustenta. O art. 969 do CPC é expresso ao dispor que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. No caso, a tutela de urgência pleiteada na ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000 foi indeferida, circunstância incontroversa. O Tribunal de origem, portanto, apenas deu concretude ao comando legal, inexistindo espaço para a suspensão pretendida.

Os precedentes invocados pelo agravante — REsp 2237110/DF e REsp 2240165/DF — não foram proferidos em regime de observância obrigatória, tampouco consubstanciam jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema. A existência de decisões isoladas em sentido diverso não afasta os óbices processuais identificados na decisão agravada, sobretudo quando o exame da matéria, no caso concreto, envolve peculiaridades fáticas próprias.

Vale registrar que a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o mero ajuizamento de ação rescisória não leva à suspensão dos efeitos do título executivo judicial, especialmente quando a tutela de urgência lá requerida for indeferida (AgInt na ExeMS 10438/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJEN 17/12/2024).

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. A aferição do risco de dano grave ao erário, da irreversibilidade do levantamento e da presença dos pressupostos do art. 313, V, "a", do CPC não se resolve no plano puramente jurídico. Exige, ao contrário, imersão nas peculiaridades do caso concreto — natureza das verbas, situação financeira das partes, estágio da ação rescisória, probabilidade de êxito nela pretendido —, o que somente o juízo ordinário tem condições de realizar, por ser o destinatário imediato da prova. A decisão agravada, ao assinalar que a incursão na matéria demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, apenas observou os contornos da via especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.755 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506682-7

Número de Origem:

07021959520178070018 07129001120248070018 07411345720248070000 7021959520178070018
7129001120248070018 7411345720248070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890

RECORRIDO : MARIA DA GLORIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS - DF076890

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026